



CÂMARA MUNICIPAL DE
CHORÓ

APROVADO
01.07.23

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2023, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E INSTITUI OS PRINCÍPIOS DA ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Art. 26 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Choró, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 26 - Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato de vereador:

I – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas na lei e Resoluções do Poder Legislativo;

II – receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IV – omitir intencionalmente informação relevante ou prestar informação falsa;

V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI – a embriaguez contumaz, salvo se constatada a doença e afastado para tratamento de saúde;

VII – retardar, sem justificativa, trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

VIII – Fazer referências caluniosas, difamatórias e injuriosas a outro Vereador em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IX – Incitar o público das sessões no Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE
CHORÓ

X – permitir, concorrer ou facilitar para si ou terceiros que se enriqueçam ilicitamente;

XI – praticar, no exercício do mandato parlamentar ou de qualquer outro cargo, emprego, ou função pública, ato definido como improbidade administrativa, nos termos da Lei;

XII – deixar de comparecer injustificadamente as sessões ordinárias e extraordinárias ou desrespeitar a legislação pertinente, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

XIII – utilizar-se de meios ou recursos da câmara em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;”

Art. 2º - Cria o Art. 26-A, do regimento Interno com a seguinte redação:

“Art. 26A - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas puníveis na forma desta Resolução:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissões;

II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissões ou os respectivos presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega vereador ou a pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física que tenha contribuído para o financiamento ou efetivação de sua campanha eleitoral;

VI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou reuniões de comissão;

VII – sendo membro da mesa diretora, for comprovadamente faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais ou tenha se prevalido do cargo para fins ilícitos;



VIII - Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, especialmente inverdade sobre o assunto abordado.

Parágrafo Único – As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 3º - Altera o Art. 31 do Regimento Interno que passará a ter a seguinte redação:

Art. 31 - São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I – advertência;

II – censura verbal ou escrita;

III – suspensão temporária de prerrogativas regimentais;

IV – Suspensão temporária do mandato de, no mínimo 1 (uma) sessão ordinária, não excedendo a 30 (trinta) dias;

V – destituição do Cargo da Mesa Diretora ou de comissões;

VI – perda do mandato;

§ 1º – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - A advertência é medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão Ética e Decoro Parlamentar, no âmbito desta, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

§ 3º - A censura verbal será aplicada, pelo presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 26A.

§ 4º - A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso I e II do art. 26A, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 26A;

Art. 4º - Altera o Art. 32, do Regimento Interno, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 32 - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos V, VI e VII do art. 26A, observando o seguinte:

I – qualquer cidadão, vereador ou partido político com representação na Casa legislativa, é parte legítima para representar o parlamentar junto à Mesa da Câmara dos Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

Parágrafo único. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

II – recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa Diretora encaminhará os documentos a Comissão de ética e decoro parlamentar, cujo presidente instaurará o processo e dará ciência ao Relator e ao membro titular, no prazo de 03 (três) dias, podendo, antes de notificado o acusado, proceder diligências que achar necessárias, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

III – instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado o contraditório e a ampla defesa no prazo de 07 (sete) dias após sua instauração, com cópias dos documentos entregues com aviso de recebimento;

IV – Após o recebimento, o representado terá um prazo de 07 (sete) dias para oferecer resposta por escrito junto a Comissão, devendo neste ato, juntar documentos necessários a sua defesa;

V – Apresentada ou não a resposta por escrito à Representação instaurada, a Comissão terá um prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer concluindo pela improcedência ou procedência dos termos da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo;

VI – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 03 (três) meses;

Art. 5º. *Cria o Art. 32A, 32B e 32C do regimento Interno com a seguinte redação:*

Art. 32A - *À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:*

I – zelar pela observância dos preceitos desta Resolução, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos vereadores;

II – processar os acusados nos casos previsto na legislação;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;



CÂMARA MUNICIPAL DE
CHORÓ

IV – responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

V – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar;

§ 1º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares, escolhido em votação nominal pelo Plenário, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, com mandato de dois anos, permitindo a recondução.

§ 2º – A formação da Comissão dá-se em votação no Plenário em observância as normas das demais Comissões;

§ 3º – Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I – Submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

§4º – O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por esta Resolução, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

§5º - Em se tratando do Presidente da Mesa Diretora ser-lhe-á retirado a sua Representação até decisão final.

Art. 32B - *A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos, sem a necessidade de votação em Plenário.*

§1º – Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições regimentais, relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relator.



§2º – Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

Art. 32C - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, destituição do Cargo da Mesa Diretora ou de comissões são de competência do Plenário da Câmara dos Vereadores que deliberará por maioria de 2/3 (dois terço) de seus membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado no plenário ou de qualquer cidadão, através de denúncia apresentada por escrito, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

§1º – A mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do Inciso I, do Art. 32, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou envio a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso;

§2º - No caso de suspensão temporária de exercício do mandato de vereador e destituição de cargo na Mesa, o Presidente da Câmara remeterá representação ou denúncia recebida para comissão de ética e decoro parlamentar, que deverá respeitar o seguinte procedimento:

I – início do processo disciplinar de ofício, mediante deliberação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou a requerimento de qualquer Vereador, partido político representado na Câmara Municipal, ou cidadão devidamente identificado, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas que possuir, requerer a juntada daquelas que não tiver acesso, arrolar as testemunhas em número não superior a 3 (três), requerer a prova pericial, indicando os quesitos, bem como outras provas admitidas no ordenamento jurídico;

II – recebimento pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria de votos, da denúncia ofertada;

III – caso a denúncia não seja recebida, o denunciante poderá recorrer ao Plenário da Câmara, sendo de maioria absoluta o quórum de aprovação;

IV – recebido a denúncia pelo Presidente ou por quem o estiver substituindo, os documentos serão enviados ao relator e dado ciência aos membros titulares da Comissão;

V – o Vereador denunciado será intimado e receberá cópia dos documentos da denúncia técnica, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do Recebimento desta pela



Comissão ou, em até trinta (30) dias, acaso haja expedição de diligências para melhor esclarecimento dos fatos à Comissão;

VI - a ciência será pessoal, oportunidade em que o acusado deverá apresentar todas as provas que possuir, requerer a juntada daquelas que não tiver acesso, arrolar as testemunhas em número não superior a 3 (três), requerer a prova pericial, indicando os quesitos, bem como outras provas admitidas no ordenamento jurídico, tudo no prazo de 10 (dez) dias;

VII – não sendo o denunciado cientificado pessoalmente ou recusado o recebimento do mandado, bem como transcorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará advogado dativo, abrindo-lhe o prazo previsto no inciso anterior;

VIII – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará data e hora para audiência de instrução, respeitando-se o lapso temporal mínimo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do denunciado;

IX – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar indeferirá as provas consideradas protelatórias e/ou impertinentes;

X – Incumbirá à parte que arrolar a testemunha, apresentá-la perante a Comissão de Ética e Decoro no dia e horário designado para oitiva, com comunicação não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, independente de intimações;

XI – após a oitiva das testemunhas, acaso apresentadas, tanto denunciante, quanto denunciado, pessoalmente ou por meio de seus advogados, poderão se manifestar junto a Comissão, sendo ouvido primeiro o denunciante e após o denunciado;

XII – concluída a fase de instrução a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 10 (dez) dias, deliberará e, por maioria de votos, proferirá o parecer e, se a decisão for pela aplicação da sanção, será elaborado minuta de Projeto de Resolução;

XIII – vencido o relator, a elaboração do parecer e da respectiva minuta do ato normativo ficará a cargo do membro que não ocupe a Presidência da Comissão;

XIV – o Projeto de Resolução para aplicação da sanção de suspensão do mandato terá a sua constitucionalidade, legalidade e redação verificadas pela Comissão de Justiça e Redação, juntando parecer aos autos do projeto de Resolução que, após no prazo de até 07 (sete) dias será encaminhado a Mesa Diretora da Câmara para os devidos procedimentos;



XV – só será aplicada a sanção de suspensão do mandato e destituição do cargo da Mesa Diretora, através de projeto de resolução, mediante decisão do Plenário por 2/3 dos votos de forma aberta, em sessão ordinária ou extraordinária designada para este único fim, no qual o representado ou representados, terão, individualmente, antes do início da votação, 10 (dez) minutos para uso da palavra em plenário;

XVI – deliberando pela improcedência da denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará o seu arquivamento, podendo tal decisão ser reformada, mediante recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer legitimado, em petição fundamentada e encaminhada a Mesa Diretora e cabendo ao Plenário o seu julgamento;

XVII – reformada a decisão pela improcedência da denúncia, por maioria absoluta de seus pares, o Projeto de Resolução será elaborado pelo membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, prosseguindo o rito a partir do inciso XVI deste artigo;

§3º É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores.

§4º - Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de noventa dias para sua deliberação pelo Plenário.

§5º – Ultrapassado este prazo, a Mesa na 1ª sessão ordinária após o recebimento da representação ou da denúncia incluirá o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, ou convocará os vereadores para sessão extraordinária para deliberar sobre este fim específico, acaso a Câmara se encontre de recesso;

§6º - O Processo para a perda de mandato, além dos casos previstos nesta Resolução, obedecer-se-á as normas estabelecidas no Decreto Lei nº 201/67 e na Lei Estadual 12.550/95.

Art. 6º - Altera o Art. 91 do Regimento Interno, passando a ter a seguinte redação:

Art. 91 – As comissões parlamentares de inquérito serão constituídas para apurar atos praticados pelos integrantes do Poder Executivo, secretários, diretores, presidentes de autarquias e demais responsáveis pela chefia de setores da administração municipal em que haja indícios ou denúncias de irregularidades tipificados como crime de responsabilidade, ficando a Comissão de ética e decoro a responsável pelas apurações dno âmbito do Poder legislativo;



Art. 7º - O Art. 169, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Choró, passará a ter a seguinte redação:

Art. 169 – A Câmara Municipal de Choró, interessada na apuração da responsabilidade do Prefeito Municipal, poderá requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público Estadual, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

Art. 8º - Ficam criados os Artigos 169-A, 169-B, 169-C, 169D, 169E e 169F, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Choró, com a seguinte redação:

Art. 169-A - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;



X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XVII – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XVIII – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XIX – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XX – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXI – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo Único - Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Estadual, através da Procuradoria Geral de Justiça, a Câmara



Municipal de Choró, poderá requerer diretamente ao Procurador-Geral da República.

Art. 169B - *O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.*

Art. 169C - *São infrações político-administrativas do Prefeitos Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores de Choró e sancionadas com a cassação do mandato:*

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 169D - *O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado:*



CÂMARA MUNICIPAL DE
CHORÓ

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral da 6ª Zona de Quixadá o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 169E - *Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:*

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 169F - *Poderão participar da Comissão Processante, membros das Comissões permanentes deste Poder Legislativo;*

Art. 9. *Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

Câmara Municipal de Choró, aos 28 de março de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CHORÓ

Antonio Francisco Delmiro
Antonio Francisco Delmiro
Presidente

Joana Dar'c Costa
Vice-Presidente

Francisco José Vidal de Queiroz
Francisco José Vidal de Queiroz
Secretário